

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

---

**RECURSO ESPECIAL Nº 1023453-87.2024.8.11.0000**

**RECORRENTE(S): WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO**

**RECORRIDA(S): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo (id. 263466772).

Opostos dois recursos de embargos de declaração, houve a rejeição de ambos (id. 254594151 e 263466772).

Em suas razões recursais, suscita violação aos artigos 141, 492 e 1.022, todos do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo (id. 264009264) e preparo devidamente recolhido (id. 264019765).

Contrarrazões apresentadas (id. 266312791).

**É o relatório.**

**Decido.**

**Relevância de questão federal infraconstitucional**

A EC nº 125/2022 alterou o artigo 105 da Constituição Federal, incluindo para o Recurso Especial mais um requisito de admissibilidade, consistente na obrigatoriedade da parte recorrente demonstrar a “*relevância da questão de direito federal infraconstitucional*”.

Necessário destacar que o artigo 1º da EC nº 125/2022 incluiu o § 2º no artigo 105 da CF, passando a exigir que “*no recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei (...)*” (g.n.)

Com efeito, o artigo 2º da aludida Emenda Constitucional dispôs que “*a relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional (...)*” (g.n.)

Apesar de um aparente conflito descrito acima, tem-se na verdade a edição de norma de eficácia contida no próprio texto constitucional, ao passo que a obrigatoriedade da exigência a partir da publicação consignado no art. 2º da EC nº 125 traduz-se como norma de direito intertemporal. Portanto, tem-se por necessária a regulamentação da questão.

Ademais, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou o Enunciado Administrativo 8, nos termos seguintes: *"A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal."*

Diante desse quadro, ainda que ausente preliminar de relevância jurídica nas razões recursais, não há por que inadmitir o recurso especial por esse fundamento, até que advenha lei que regule a questão, com vistas a fornecer parâmetros necessários acerca da aludida **relevância**, inclusive para fins de parametrizar o juízo de admissibilidade a ser proferido nos autos.

#### **Da sistemática de recursos repetitivos**

Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

#### **Da suposta violação do artigo 1.022 do CPC**

A partir da suposta violação ao artigo 1.022 do CPC, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido é omissivo, porquanto a decisão não teria abordado especificamente os argumentos da parte recorrente, entre eles:

*"Inclusão arbitrária de novas imputações, sem qualquer base legal ou relação lógica com os fatos narrados na inicial, violando os limites da causa de pedir e configurando julgamento extra petita;*

*Ausência de análise sobre a flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que as novas acusações surpreenderam o recorrente, que não teve a oportunidade de se manifestar adequadamente sobre fatos ou fundamentos não debatidos na instância inferior;*

*Rejeição imotivada dos embargos de declaração, que deixou de enfrentar questões cruciais, comprometendo o direito à tutela jurisdicional plena e desrespeitando o art. 1.022 do Código de Processo Civil"*

Entretanto, observa-se que os acórdãos constam de forma clara o fundamento quanto aos pontos supostamente omissos, conforme trechos transcritos a seguir (id's. 250297197 e 257926682):

*"(...)*

*Contudo, tal argumento não procede. O que se observa da leitura atenta do acórdão embargado é que este se manteve nos estritos limites da devolutividade recursal e da causa de pedir exposta na petição inicial da ação de improbidade.*

*Com efeito, verifica-se que o Ministério Público, já na petição inicial da ação civil pública, expressamente fundamentou a demanda no art. 9º da Lei 8.429/92, como se depreende do seguinte trecho das razões do agravo de instrumento (ID 234732670):*

*"(...) como consequência do citado dever, a ausência de comprovação da regularidade da evolução patrimonial dá ensejo a hipótese específica de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos estritos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 9.429/92."*

*Ademais, a própria decisão agravada reconheceu que "a causa petendi reside em aparente mercancia de atos judiciais, no interregno compreendido entre 2004 – 2007, cuja conduta encontrar-se-ia em consonância com o que dispõe o art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa, com as sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92."*

*(...)*

*Da mesma forma, pelo princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC) e da economia processual, verificada a possibilidade de subsunção dos fatos a outro dispositivo legal indicado na inicial, deve-se permitir o prosseguimento da ação para adequada instrução probatória.*

*Não se pode olvidar que o juízo realizado nesta fase é preliminar e não vincula a conclusão final após a instrução probatória, como bem pontuado no acórdão embargado:*

*"Ressalte-se que o juízo de admissibilidade da ação de improbidade administrativa não implica em prejudgamento, mas visa apenas verificar a existência de justa causa para o seu prosseguimento. A efetiva ocorrência ou não dos atos de improbidade e a responsabilidade do réu serão objeto de análise aprofundada após a devida instrução processual."*

*Quanto à alegada omissão sobre o fundamento legal para a suposta "inclusão" de nova modalidade de improbidade, tal vício não se verifica, pois, como já demonstrado, não houve inclusão de nova modalidade, mas sim reconhecimento da adequação típica dos fatos narrados ao art. 9º da Lei 8.429/92, dispositivo expressamente indicado na inicial.*

*O acórdão embargado fundamentou adequadamente sua conclusão nos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF).*

*(...)*

*Quanto à alegada omissão sobre a delimitação recursal e os princípios do contraditório e ampla defesa, tal vício não se verifica. O acórdão foi claro ao observar que o juízo de admissibilidade na ação de improbidade administrativa não implica prejulgamento, mas apenas a constatação da justa causa para o prosseguimento da ação, não havendo qualquer extrapolação dos limites recursais.*

*No mais, a intenção do embargante é nitidamente a rediscussão do julgado, propósito incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração, como destacado pela jurisprudência do STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não servem para que se adeque a decisão ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1824718 MA 2021/0016610-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2022) – destaquei*

*Ademais, é sabido que não é necessário que o acórdão explicita os artigos do diploma legal ou da Carta Constitucional que estariam sendo violados, para só assim ter como prequestionada a matéria. Basta que a Câmara adote posição a respeito da tese jurídica controvertida, como fez.”*

Partindo dessas premissas, nota-se que não há omissão no acórdão, ao passo que o colegiado fundamentou as razões que levaram a rejeitar as teses da parte recorrente, razão pela qual, na verdade, o que se pretende é a rediscussão do mérito, e os aclaratórios não constituem a via adequada para tal.

Diante desse quadro, não há evidência de violação ao artigo 1.022 do CPC, o que conduz à inadmissão do recurso neste ponto.

### **Do reexame de matéria fática (Súmula nº 07 do STJ)**

Com efeito, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à aplicação e uniformização da interpretação das leis federais, razão pela qual não é possível o exame de matéria fático-probatória, *ex vi* Súmula 7/STJ.

Em relação à violação aos artigos 141 e 492, ambos do CPC, o acórdão que julgou o 1º Embargos de Declaração.

No entanto, neste ponto, constou do aresto impugnado que:

“(…)

*Contudo, tal argumento não procede. O que se observa da leitura atenta do acórdão embargado é que este se manteve nos estritos limites da devolutividade recursal e da causa de pedir exposta na petição inicial da ação de improbidade.*

*Com efeito, verifica-se que o Ministério Público, já na petição inicial da ação civil pública, expressamente fundamentou a demanda no art. 9º da Lei 8.429/92, como se depreende do seguinte trecho das razões do agravo de instrumento (ID 234732670):*

*"(...) como consequência do citado dever, a ausência de comprovação da regularidade da evolução patrimonial dá ensejo a hipótese específica de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos estritos termos do art. 9º, VII, da Lei n. 9.429/92."*

*Ademais, a própria decisão agravada reconheceu que "a causa petendi reside em aparente mercancia de atos judiciais, no interregno compreendido entre 2004 – 2007, cuja conduta encontrar-se-ia em consonância com o que dispõe o art. 9º, VII, da Lei de Improbidade Administrativa, com as sanções previstas no art. 12, I, da Lei n. 8.429/92."*

*Portanto, não houve qualquer inovação ou inclusão de nova modalidade de improbidade pelo acórdão embargado. O que ocorreu foi o reconhecimento de que os fatos narrados na inicial - notadamente a suposta comercialização de decisões judiciais e a evolução patrimonial incompatível - podem configurar, em tese, ato de improbidade por enriquecimento ilícito previsto no art. 9º da Lei 8.429/92, dispositivo este expressamente indicado desde a petição inicial.*

*(...)”.*

Alterar o entendimento firmado no acórdão demandaria o ingresso nas premissas fático-probatórias dos autos, o que atrai o óbice sumular acima mencionado.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESCISÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA, PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "considera-se extra petita a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pela parte postulante, isto é, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pedido. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Além do mais, o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgInt no AREsp 987.196/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.570.866/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/08/2017.*

***III. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da não ocorrência de julgamento extra petita, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.***

*IV. Agravo interno improvido."*

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.985.165/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.***

*1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.*

*2. O Tribunal de origem adotou a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "a contagem do prazo prescricional a que se refere o artigo 25, inciso V, da Lei nº 8.906/1994 se inicia na data em que ocorre a ciência da renúncia ou revogação do mandato ou o término da prestação dos serviços" (AgInt no AREsp n. 1.406.447/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020). Precedentes.*

**3. Rever os fundamentos do acórdão recorrido para analisar a alegação de que a decisão é extra petita importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal e enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ.**

*4. É pacífico o entendimento desta Corte superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes.*

*Agravo interno improvido.”*

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.488.617/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 2/12/2024.) (g.n.)

Assim, por serem insuscetíveis de revisão os entendimentos do órgão fracionário deste Tribunal por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontra-se vedada a análise da referida questão pelo Superior Tribunal de Justiça, o que obsta a admissão recursal.

Ante o exposto, **inadmito** o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho**

**Vice-Presidente**

Assinado eletronicamente por: **NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWHVHSSC>



PJEDBWHVHSSC